

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Wilson Santos		

O art. 20 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

§ 1º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I – a disponibilidade de recursos e o benefício socioeconômico resultante da melhoria do ambiente de negócios e da atração de investimentos para a diversificação da economia;

II – a preferência pela execução das obras e projetos em andamento em relação ao início de novos empreendimentos;

III – o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados ao financiamento de projetos de investimento;

IV – a prioridade de investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade, contribuindo para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;

V – a priorização de investimentos em projetos e políticas públicas de infraestrutura, desenvolvimento e inovação da tecnologia digital.

§ 2º A programação dos investimentos deverá observar, sempre que possível, os critérios estabelecidos no § 1º, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, o planejamento governamental e as disposições constantes do Plano Plurianual.

§ 3º Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a proposta da lei orçamentária e seus anexos;

IV – a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

V – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos;

VI – até 30 de maio, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária referente à participação da mulher nas despesas do orçamento, bem como os critérios de apropriação, a base normativa e a memória de cálculo que permitam a reprodução e atualização das informações por terceiros, com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas às mulheres em caráter exclusivo, das que tenham mulheres como parte do público-alvo declarado e das que não tenham as mulheres como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a desigualdade de gênero, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, estabelecendo critérios orientadores para a programação dos investimentos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, de modo a fortalecer o planejamento governamental, conferir maior eficiência à aplicação dos recursos públicos e promover o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso.

A inclusão desses critérios permite que a definição dos investimentos públicos considere não apenas a disponibilidade financeira, mas também os impactos econômicos, sociais e ambientais das ações governamentais. Nesse contexto, prioriza-se a melhoria do ambiente de negócios e a atração de investimentos capazes de promover a diversificação da economia estadual, contribuindo para a geração de emprego, renda, inovação e aumento da competitividade de Mato Grosso.

A proposta também reafirma a necessidade de priorizar a conclusão das obras em andamento, evitando a paralisação de empreendimentos públicos, a deterioração de estruturas já iniciadas e o desperdício de recursos públicos. Tal diretriz representa importante mecanismo de racionalização dos investimentos e de observância aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a observância das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios assegura maior segurança jurídica, credibilidade institucional e regularidade na execução dos compromissos assumidos pelo Estado junto a instituições financeiras e demais entes públicos.

A emenda também incorpora como diretriz a priorização de investimentos sustentáveis, alinhando a política orçamentária estadual aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A adoção de critérios de sustentabilidade na seleção dos investimentos públicos fortalece a proteção ambiental, incentiva o uso racional dos recursos naturais e promove um modelo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de desenvolvimento econômico socialmente inclusivo e ambientalmente responsável.

Igualmente relevante é a previsão de prioridade para investimentos em infraestrutura, desenvolvimento e inovação da tecnologia digital. A transformação digital constitui atualmente um dos principais instrumentos de modernização da Administração Pública, possibilitando maior eficiência administrativa, ampliação da oferta de serviços digitais, redução de custos operacionais, incremento da transparência e fortalecimento da competitividade econômica do Estado.

A presente proposta encontra-se em consonância com os princípios da eficiência, da sustentabilidade, da responsabilidade fiscal e do planejamento governamental, além de contribuir diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente os **ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico)**, **ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura)**, **ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)**, **ODS 13 (Ação Contra a Mudança do Clima)** e **ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação)**.

Por fim, ressalta-se que a emenda não cria despesa obrigatória nem altera o equilíbrio fiscal do Estado, limitando-se a estabelecer diretrizes para orientar a alocação dos investimentos públicos, em plena consonância com a natureza normativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que proporcionará ao planejamento e à gestão dos investimentos públicos estaduais, a presente emenda encontra-se plenamente justificada, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Julho de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual